

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 342, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre a alteração de redação de artigo e parágrafos e inclusão de artigo e parágrafos na Resolução ARES-PCJ nº 303, de 08/08/2019, e dá outras providências.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ), no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 28, inciso III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

CONSIDERANDO:

O disposto no art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007, que define os aspectos normativos em que as agências reguladoras editarão normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços de saneamento básico;

A necessidade do aprimoramento e atualização dos preceitos dispostos na Resolução ARES-PCJ nº 303, de 08/08/2019, que regulamenta condições gerais e procedimentais a serem observados pelas entidades públicas ou privadas de serviços públicos de saneamento básico nos municípios vinculados à regulação e fiscalização da ARES-PCJ;

Que o conceito constante do Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, engloba as atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação para a garantia do cumprimento das normas e dos regulamentos editados pelo Poder Público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público (art. 2º, inciso III);

Que compete à Agência Reguladora PCJ, nos termos da Lei federal nº 11.445/2007 e das Cláusulas 65ª e 66ª do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, a expedição de normas regulamentares sobre aspectos de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;

Que a experiência adquirida, a partir da publicação da Resolução ARES-PCJ nº 303, de 08/08/2019, e realização do acompanhamento prático de suas normas, permitiu a ARES-PCJ identificar discrepâncias em relação ao procedimento de exibição de documentos para realização de investimentos e alterações de metas do contrato, justamente pela amplitude e formas distintas dos contratos de Concessões e Parcerias Público-Privada;

Que, após estudos aprofundados lançados na Nota Técnica nº 30/2019, foi possível adequar a nova metodologia para enquadramento de investimentos mais significativos em procedimentos complexos, de modo a permitir a melhor compreensão e identificação para eventos que ensejam desequilíbrios nos contratos e também detalhar datas para revisões, em atendimento ao disposto no artigo 23, inciso IV da Lei federal nº 11.445/2007;

Que, em face do cumprimento de todas as diretrizes, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 06 de fevereiro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescentar os incisos XVII e XVIII ao Art. 2º da Resolução ARES-PCJ nº 303, de 08 de agosto de 2019, com as seguintes redações:

“Art. 2º -

(...)

XVII – TERMO DE ACEITE: Documento pelo qual o Poder Concedente ou Parceira Pública atesta a execução de obras ou investimentos pela Concessionária ou Parceira Privada.

XVIII – TERMO DE ANUÊNCIA: Documento pelo qual o Poder Concedente ou Parceira Pública concorda com alterações de investimentos comunicadas pela Concessionária ou Parceira Privada.” (NR)

Art. 2º - Alterar a redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 17, da Resolução ARES-PCJ nº 303, de 08 de agosto de 2019, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“§1º O prazo para apresentação do pleito de revisão ordinária é definido no contrato firmado entre as partes e, inexistindo regras e parâmetros definidos, fixa-se a necessidade de revisão a cada 04 (quatro) anos, a partir da Ordem de Serviço, ou, da primeira Revisão Tarifária Ordinária. (NR)

§2º Os efeitos financeiros da defasagem de prazos entre a elaboração da proposta comercial e o início da operação serão considerados nos cálculos de reequilíbrio econômico-financeiro, quando couber.” (NR)

Art. 3º - Alterar a redação do *caput* do Art. 50 e dos parágrafos 1º, 2º e 3º e inserir os parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Resolução ARES-PCJ nº 303, de 08 de agosto de 2019, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 50. Alterações em investimentos devem ser comunicadas à ARES-PCJ, precedidas de projeto executivo, memorial descritivo ou documento similar e análise de impacto financeiro elaborada pela Concessionária ou Parceira Privada, acompanhadas de Termo de Anuência assinado pelo Poder Concedente. (NR)

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* somente para alterações cujo valor seja superior a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do valor da soma dos investimentos totais de todo o período do contrato e não inferior ao valor-base definido pela ARES-PCJ, atualizados pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo). (NR)

§ 2º O cálculo da soma dos investimentos será realizado pela soma simples dos investimentos em cada período, sem considerar o valor do dinheiro no tempo, sendo os investimentos futuros descontados à taxa zero. (NR)

§ 3º O valor-base definido pela ARES-PCJ aplica-se para municípios cuja aplicação do percentual de 0,50 % (cinquenta centésimos por cento) resulte em valor menor ao mínimo estabelecido, ou para casos em que reste impossibilitada a aferição do valor total dos investimentos contratuais. (NR)

§ 4º A ARES-PCJ publicará em seu sítio eletrônico a tabela de valores referenciais por contrato, atualizada mensalmente, com correção de valores pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo). (NR)

§ 5º Nos casos enquadrados no § 1º, é responsabilidade das partes incorporar as alterações de investimentos ao contrato por meio de Termo Aditivo. (NR)

§ 6º Para alterações que não atinjam o percentual expresso no §1º ou o valor-base estabelecido pela ARES-PCJ, adotar-se-á procedimento simplificado de comunicação, bastando, nestes casos, a apresentação de Termo de Anuência do Poder Concedente ou Parceira Pública e do novo valor de investimento. (NR)

§ 7º Para efeitos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, a anuência fornecida pelo Poder Concedente ou Parceira Pública limita-se ao valor anuído. (NR)

§ 8º A recusa do Poder Concedente ou Parceira Pública em anuir alterações de investimentos solicitadas pelas Concessionárias ou Parceiras Privadas deverá ser devidamente fundamentada, podendo considerar critérios técnicos ou econômico-financeiros.” (NR)

Art. 4º - Inserir o Art. 50-A à Resolução ARES-PCJ nº 303, de 08 de agosto de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 50-A. Após a publicação desta Resolução, não serão objetos de autorizações de Revisões Contratuais pela ARES-PCJ pleitos envolvendo obras ou investimentos desacompanhados de Termo de Anuência, tampouco não relacionados em obras do cronograma ou fora das competências definidas pela matriz de risco dos contratos.”
(NR)

Art. 5º - Alterar a redação do Art. 61 da Resolução ARES-PCJ nº 303, de 08 de agosto de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. O Reconhecimento dos Investimentos é o ato pelo qual o Poder Concedente ou a Parceira Pública atesta a execução de investimentos por parte das Concessionárias ou Parceiras Privadas, em conformidade com os projetos e

especificações definidos em Contrato e, quando couber, nos Termos Aditivos e Termos de Anuência de Alterações de Investimentos.” (NR)

Art. 6º - Alterar a redação do Art. 62 da Resolução ARES-PCJ nº 303, de 08 de agosto de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. Os investimentos efetuados pelas Concessionárias ou Parceiras Privadas serão reconhecidos pelo Poder Concedente ou Parceira Pública somente após passarem pelo processo de reconhecimento, resultando em Termo de Aceite, contendo descrição do investimento, valor final das obras e assinaturas dos responsáveis legais das partes, atestando a conformidade da execução.” (NR)

Art. 7º - Revogar o Art. 63 da Resolução ARES-PCJ nº 303, de 08 de agosto de 2019.

Art. 8º - Revogar o inciso VI e alterar a redação dos incisos I a V do Art. 64 da Resolução ARES-PCJ nº 303, de 08 de agosto de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 -

I – Concluídas as obras de determinado item do Plano de Investimentos, as Concessionárias e Parceiras Privadas devem encaminhar relatório final de obra ao Poder Concedente ou Parceira Pública;

II – As obras devem ser inspecionadas pelo Gestor do Contrato;

III – Atestados os requisitos de conformidade das obras, o Poder Concedente ou Parceira Pública deverá lavrar Termo de Aceite de Obra, contendo identificação da obra e data de conclusão.

IV – Em caso de verificação de não conformidade das obras em relação às especificações de projeto, o Poder Concedente ou Parceira Pública deverá informar a Parceira Privada a Não Aceitação, incluindo Fundamentação Técnica;

V – Em caso de Não Aceitação por parte do Poder Concedente ou Parceira Pública, a Concessionária ou Parceira Privada deverá realizar as adequações necessárias e encaminhar relatório final de obra retificado, reiniciando o processo de reconhecimento.” (NR)

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral